

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8151970-19.2025.8.05.0001

HOTEL PELOURINHO LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em razão da omissão verificada na r.
sentença proferida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente decisão foi disponibilizada em 25 de março de 2026, iniciando-se, a partir
de então, a contagem do prazo legal para interposição do presente recurso. Assim, tendo em
vista o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, revela-se
tempestiva a presente insurgência.

II. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargos de
declaração são cabíveis quando a decisão judicial deixar de se manifestar sobre questão que,
por sua natureza, exigia pronunciamento expreso do Juízo. Trata-se de instrumento
processual vocacionado à integração da prestação jurisdicional, cujo escopo é suprir eventuais
lacunas decisórias, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e o respeito ao princípio da
motivação das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

A omissão, para fins de admissibilidade dos embargos, não se confunde com o inconformismo da parte quanto ao resultado da decisão, mas sim com a ausência de enfrentamento de matérias relevantes e devidamente suscitadas pela parte, que poderiam, caso consideradas, conduzir a solução jurídica diversa. Assim, desde que devidamente demonstrada, a omissão enseja não apenas o recebimento dos embargos, mas, conforme entendimento pacificado nos tribunais, a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão embargada.

Na hipótese dos autos, como se demonstrará a seguir, a decisão proferida deixou de apreciar questões de ordem essencial e documentalmente comprovadas, o que, por si só, justifica a oposição dos presentes aclaratórios.

II – DA OMISSÃO VERIFICADA NA R. SENTENÇA

A r. sentença embargada, ao analisar o pedido de autofalência formulado pela Embargante, reconheceu a presença dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005 e decretou a falência da sociedade empresária, com a consequente submissão do patrimônio da devedora ao regime concursal.

Ocorre, contudo, que o decisum incorreu em omissão relevante ao deixar de enfrentar questão expressamente suscitada na petição inicial, consistente na delimitação dos efeitos subjetivos da falência e na preservação do patrimônio dos sócios, conforme desenvolvido no item III.4 da exordial.

Tal omissão assume especial gravidade no caso concreto, na medida em que os sócios da sociedade falida vêm sofrendo constrições patrimoniais diretas em seus salários, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0000327-85.2014.5.05.0002, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Salvador, cujo crédito discutido possui natureza tipicamente concursal, sendo incontroversamente devido pela pessoa jurídica ora falida.



Cumpre destacar que referido crédito trabalhista, ao que se verifica dos documentos acostados aos autos, constitui o único crédito de natureza trabalhista existente em face da sociedade empresária, o que reforça ainda mais a necessidade de sua adequada submissão ao juízo universal da falência, em observância aos princípios que regem o direito concursal.

Não obstante a decretação da falência, que atrai a competência do juízo universal para processamento e satisfação dos créditos concursais, permanece em curso a execução trabalhista com constrições diretas sobre o patrimônio pessoal dos sócios, notadamente sobre verbas de natureza salarial, em manifesta afronta à sistemática legal estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

A r. sentença, ao deixar de se manifestar sobre essa realidade fática e jurídica, deixou de enfrentar questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a necessidade de centralização dos atos constitutivos no âmbito do juízo falimentar e a consequente preservação da autonomia patrimonial dos sócios, configurando omissão sanável por meio dos presentes embargos.

III – DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO, DA CENTRALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA E DA IMPERATIVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA DO TRABALHO

A omissão ora verificada demanda não apenas a integração formal da r. sentença, mas a efetiva complementação de seu conteúdo decisório, de modo a assegurar a correta delimitação dos efeitos da quebra e a preservação da coerência sistêmica do regime falimentar.

Com a decretação da falência da sociedade empresária Embargante, opera-se, por imposição legal, a instauração do juízo universal, ao qual compete concentrar todos os atos de constrição, execução e expropriação relacionados aos créditos sujeitos ao concurso, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de regra estruturante do direito concursal, cuja



finalidade é assegurar tratamento isonômico entre credores e impedir a satisfação individual de créditos em detrimento da coletividade.

A universalidade do Juízo falimentar não constitui mera diretriz procedimental, mas verdadeiro princípio informador do sistema, impondo a centralização da atividade executiva e a submissão de todos os créditos concursais à ordem legal de classificação. Nesse contexto, qualquer ato de constrição patrimonial praticado fora do âmbito do juízo falimentar, em relação a crédito sujeito ao concurso, revela-se incompatível com a lógica do sistema e, por conseguinte, juridicamente inadmissível.

No caso concreto, o crédito objeto da Reclamação Trabalhista nº 0000327-85.2014.5.05.0002, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Salvador, possui natureza inequivocamente concursal, porquanto decorrente de obrigação constituída anteriormente à decretação da falência. Ademais, conforme já destacado, trata-se do único crédito de natureza trabalhista identificado em face da sociedade empresária, circunstância que reforça a necessidade de sua submissão integral ao juízo universal, a fim de que seja tratado nos estritos termos da legislação falimentar.

Não obstante, verifica-se que a execução trabalhista permanece em curso, com a prática de atos constitutivos que atingem diretamente o patrimônio pessoal dos sócios, inclusive mediante bloqueio de verbas de natureza salarial, situação que agrava sobremaneira a irregularidade jurídica verificada.

Tal cenário revela dupla violação ao ordenamento jurídico. De um lado, há afronta direta ao princípio da universalidade do juízo falimentar, uma vez que se admite a satisfação individual de crédito concursal fora do processo de falência. De outro, há manifesta ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, na medida em que se promove a constrição de bens particulares dos sócios sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em desacordo com o disposto no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

A responsabilização patrimonial dos sócios, como cedição, não decorre automaticamente da decretação da falência, constituindo medida excepcional que exige demonstração específica de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mediante regular contraditório. No presente caso, não há qualquer elemento indicativo da ocorrência de tais hipóteses, sendo certo que a conduta da Embargante, ao requerer sua autofalência, revela postura pautada na boa-fé, transparência e observância da legalidade.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial sobre o tema, senão vejamos:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 7.661/45. CONSTRIÇÃO DOS NOMES DOS DIRETORES JUNTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DA FIGURA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES NÃO APURADA EM PROCESSO AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS DIRETORES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESTRIÇÃO DA MENÇÃO DOS NOMES DOS DIRETORES NA SENTENÇA QUE DECLAROU A FALÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 14, I DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nas sociedades empresárias vigora a responsabilidade subsidiária, não podendo a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica sob pena de se estabelecer confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar. 2. "A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da



própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores)." (AgInt no AREsp n. 1.868 .007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 30/3/2023.) 3. A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente é admitida mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo que se tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa reconhecendo a prática de atos que resultem na quebra da pessoa jurídica (art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/45).4. A exigência de registro da sentença que reconheceu a falência de sociedade empresária (art. 14, p.u., I, do Decreto-Lei n. 7.661/45) não implica, sem a prévia constatação de responsabilidade pelos atos de quebra, na determinação de anotação dos nomes dos sócios diretores, administradores e responsáveis no cartório extrajudicial competente.5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1833445 RJ 2019/0249216-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023)

A manutenção das constrições no âmbito da Justiça do Trabalho, portanto, além de violar a competência do juízo universal, implica indevida antecipação de responsabilidade patrimonial dos sócios, sem o devido processo legal, o que não pode ser admitido.

Diante desse contexto, a integração da r. sentença deve ir além do mero reconhecimento abstrato da autonomia patrimonial, impondo-se a adoção de providências concretas aptas a restabelecer a regularidade do sistema concursal e a eficácia da decisão proferida por este Juízo.

Nesse sentido, revela-se medida necessária e adequada a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Salvador, comunicando a decretação da falência da sociedade empresária



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

Embargante e esclarecendo a natureza concursal do crédito objeto da Reclamação Trabalhista nº 0000327-85.2014.5.05.0002, a fim de que sejam imediatamente suspensos os atos executórios em curso.

Deverá, ainda, ser determinada a exoneração das constrições incidentes sobre o patrimônio pessoal dos sócios, especialmente aquelas que recaem sobre verbas de natureza salarial, por se tratarem de medidas incompatíveis com o regime jurídico aplicável à espécie.

Outrossim, impõe-se que o reclamante seja orientado a promover a habilitação de seu crédito no âmbito do processo falimentar, submetendo-se às regras do concurso de credores, de modo a assegurar a observância do princípio do par conditio creditorum e a regular satisfação de seu crédito.

A adoção de tais providências encontra respaldo não apenas na legislação falimentar, mas também nos princípios da cooperação jurisdicional e da eficiência processual, previstos no Código de Processo Civil, os quais impõem aos órgãos do Poder Judiciário o dever de atuação coordenada, com vistas à prevenção de decisões conflitantes e à racionalização da atividade jurisdicional.

Assim, a integração da r. sentença, com o reconhecimento expresso da necessidade de centralização dos atos executivos no juízo falimentar e a determinação de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, revela-se medida imprescindível para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, a segurança jurídica e a observância dos princípios estruturantes do direito concursal.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Embargante sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada, integrando-se a r. sentença com pronunciamento expresso acerca do item III.4 da petição inicial e das medidas necessárias à preservação da competência do juízo universal da falência.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

Requer, ainda, seja determinada a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Salvador, nos termos acima delineados, com a finalidade de cessar as constrições indevidas sobre o patrimônio dos sócios e promover a adequada submissão do crédito trabalhista ao processo falimentar.

Por fim, requer-se o pronunciamento expresso deste Juízo acerca dos dispositivos legais mencionados, para fins de prequestionamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2026.

MANON WEBER RODRIGUES

OAB/RJ nº 117.837



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro